



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.040 - SP (2017/0329779-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER GRÁVIDA. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do crime, pois supostamente o delito foi praticado contra mulher grávida, ex-companheira do paciente, que já fora agredida anteriormente, de modo físico e verbal, pelo acusado, a denotar maior periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.040 - SP (2017/0329779-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2199078-48.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, por fato datado de 26.1.2017, o paciente foi acusado por suposta prática dos delitos descritos no artigo. 121, § 2º, IV e VI (feminicídio), c.c. o artigo 14, inciso II; e artigo 129, § 9º, ambos c.c art. 61, II, alínea "h" (contra mulher grávida), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c.c com o art. 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06 (fls. 54/56).

Na data de 19.9.2017, o juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva do acusado (fls. 57/58).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, no dia 23.11.2017, em acórdão assim ementado (fl. 63):

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - FEMINICÍDIO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS AGRAVADA - MULHER GRÁVIDA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA."

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, haja vista que teria sido calcada, tão somente, na gravidade *in abstracto* dos delitos e na periculosidade presumida do increpado.

Defende a suficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06.

Afirma que "a prisão se mostra excessiva, já que o paciente é réu primário, possui residência fixa bem como ocupação lícita e durante toda a instrução inquisitorial não atrapalhou de qualquer forma a colheita da prova, tendo o inquérito sido relatado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular, permanecendo a todo o tempo a disposição da justiça" (fl. 10).

Consigna que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Estatuto Processual Repressivo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação da medida protetiva de proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas. Subsidiariamente (fls. 3 e 34), pretende a substituição da constrição cautelar por uma ou mais medidas cautelares previstas nos incisos I a VIII do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/73, sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 79/82.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 84/88).

Notícias advindas aos autos dão conta de que o processo criminal encontra-se em curso, tendo sido realizada a audiência de instrução prevista para 13.3.2018, momento no qual foi indeferido pedido de liberdade do réu (fls. 90/95 e 96/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.040 - SP (2017/0329779-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER GRÁVIDA. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do crime, pois supostamente o delito foi praticado contra mulher grávida, ex-companheira do paciente, que já fora agredida anteriormente, de modo físico e verbal, pelo acusado, a denotar maior periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta impetração abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Nesse azimuth, confirmam-se os fundamentos declinados, em 19.9.2017, pelo magistrado singular para a decretação da prisão preventiva (fls. 57/58):

"(...)

F. 74: trata-se de representação da Autoridade Policial com pedido de prisão preventiva de Geandro Flávio Lima Lima de Paula, em virtude de alegado cometimento dos crimes acima mencionados. O Ministério Público opinou pelo deferimento (f. 3).

Defiro o pedido. Está provada a materialidade dos crimes, conforme laudos de f. 12 (ficha de atendimento ambulatorial da vítima, constando, entre outros, 'edema em face'), 26 (lesão corporal na vítima, grávida) e 29/31 (projétil de arma de fogo e local onde estava alojado após disparo).

Também há indícios de que o investigado seja seu autor, conforme declarações da testemunha Claudinéia de Jesus (f. 83) que disse ter visto o investigado efetuando disparo contra a vítima. Em suas declarações (f. 72), a vítima confirmou ter sido agredida no rosto pelo investigado, mas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem certeza se foi ele quem efetuou o disparo.

Os crimes são graves e foram cometidos com violência (disparo de arma de fogo) contra a vítima, mulher grávida, o que revela maior periculosidade do acusado. Além disso, conforme relatou a testemunha Claudinea de Jesus, o investigado já a vítima agrediu física e verbalmente várias vezes, de modo que sua liberdade representa um grave risco à ordem pública, com a probabilidade (mais do que a simples possibilidade) de que ele venha a cometer crimes, especialmente contra a vítima, sendo imprescindível sua prisão preventiva como forma de evitar esse risco que também não pode ser evitado por qualquer outra medida cautelar além da prisão preventiva. A prisão do investigado também é necessária para a garantia da instrução penal, pois, solto, o investigado poderá coagir a vítima, causando-lhe temor para que mude sua versão, do que já há indícios, uma vez que, mesmo diante do acima relatado e de se encontrar numa situação de risco grave, a vítima disse que 'não quer prosseguir porque tem um filho com ele e acredita que qualquer coisa que venha a fazer contra o investigado não estará segura' (f. 72).

Ante o exposto, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, com fundamento nos arts. 311 e ss. do CPP, decreto a prisão preventiva de GEANDRO FLÁVIO LIMA DE PAULA, (...), expedindo-se mandado de prisão."

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou (fls. 65/67):

"A presente impetração não procede.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância concreta que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Importa anotar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está, devidamente, motivada, com consideração, em especial, da prova da materialidade e indícios de autoria, das circunstâncias concretas das práticas ilícitas em tese, e da gravidade própria dos crimes em questão, do que decorre, à evidência, a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

Importa considerar, ademais, que as práticas ilícitas atribuídas, em tese, ao paciente, são de gravidade diferenciada, tanto que o homicídio qualificado tentado é legalmente classificado como crime hediondo, e, em tese, no caso de condenação nos termos da inicial, o início do cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado, circunstância que, em princípio, é incompatível com a concessão do benefício pretendido, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

As circunstâncias do caso em tela, à evidência, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

Ademais, não foram demonstrados os requisitos da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razoável, portanto, a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, cuja noção inclui tanto a necessidade de se evitar a reiteração criminosa como de resgatar a estabilidade social, assim como da normalidade da persecução penal e da efetiva aplicação da lei penal.

No que diz respeito à violação de princípios constitucionais, por ser a prisão decretada de natureza processual e não decorrente do reconhecimento de sua responsabilidade penal pela prática ilícita que, em tese, lhe é imputada, não está caracterizada qualquer violação a estes princípios.

Por derradeiro, os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com a pretendida análise aprofundada de mérito.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração."

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória pelo Juízo de origem em razão da gravidade do delito, do fato de ser cometido contra mulher grávida, da periculosidade do agente, das agressões físicas e verbais anteriores do paciente contra a vítima e do seu temor. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

A título ilustrativo, eis o relatado na exordial acusatória (fls. 54/55):

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 26 de janeiro de 2017, por volta das 23h, no estabelecimento comercial denominado 'Bar do Pantera', localizado na Rua Francisco Menegasso, nº 11, Bairro Cohab II, nesta cidade e Comarca de Tanabi, GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA, qualificado a fls. 64, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Carla (...), causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17.

Consta, outrossim que, momentos depois, em frente à residência situada na Rua Flávio Renam Poloto, n. 11, Bairro Bom Jesus, nesta cidade de Tanabi, GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA, já qualificado, TENTOU MATAR com disparo de arma de fogo sua ex-companheira Carla (...), agindo mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, somente não conseguindo a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o denunciado e a vítima conviveram em união estável e já estavam separados quando se encontraram no 'Bar do Pantera', local em que, devido ao ciúme de GEANDRO, inconformado com o namoro da vítima com outra pessoa, começaram a discutir e, mesmo podendo notar a gravidez, ele partiu para cima dela a agredindo com tapas e um soco no rosto, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17.

Após apanhar do denunciado, ela deixou o estabelecimento a pé em direção à sua casa e, quando já estava em frente ao imóvel, GEANDRO apareceu a bordo de um veículo GM/Vectra, cor preta, sacou um revólver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trazia consigo e efetuou um disparo em direção à ela, somente não atingindo por erro de pontaria, circunstâncias alheia à sua vontade e que impediu que fosse morta, vindo, no entanto, a atingir o muro da residência, conforme comprovam o Auto de Exibição e Apreensão do projétil (fls. 04) e o Laudo de Exame Pericial do Local do ocorrido (fls. 19/22).

Apurou-se, outrossim, que o disparo em direção à Carla foi presenciado pela testemunha Claudinea (...), mãe da vítima, que estava próxima dela.

O denunciado praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que estava nas últimas semanas de gestação e foi pega de surpresa sem qualquer possibilidade de oferecer resistência.

Além disso, agindo motivado pelo ciúme da ex-companheira, o denunciado incorreu na figura do feminicídio prevista no art. 121, §2.º, VI, do Código Penal.

(...)"

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, nas circunstâncias do crime - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz ação criminoso praticada contra mulher grávida, ex-companheira do paciente, que já fora agredida anteriormente, de modo físico e verbal, pelo acusado, a demonstrar a periculosidade do agente e motivar, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminoso proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E RESTRITO. GRANDE QUANTIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. APREENSÃO DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO, UMA DELAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a prisão imposta ao recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, sendo de se ressaltar a gravidade do delito pela grande quantidade de armamento apreendido, bem como as circunstâncias que envolvem a situação e que demonstram a necessidade da prisão como forma de viabilizar a instrução criminal e, mais que isso, proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

2. A necessidade da segregação fica reforçada pelo fato de que o recorrente proferiu novas ameaças contra a vítima na presença da autoridade policial, o que demonstra seu desprezo pela ordem legal.

3. A propriedade de várias armas em situação regular - não é o caso dos autos, já que os registros, emitidos em 2002, estavam vencidos - não afasta a ilicitude de uma posse irregular.

4. Recurso desprovido."

(RHC 59.708/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, tratando-se de tentativa de homicídio contra mulher, em seu ambiente familiar, mediante violência e grave ameaça, e na presença de menores (precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 69.349/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois destacou o *modus operandi* empregado.

3. Ordem denegada."

(HC 354.737/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - Apesar de não se admitir, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula 691/STF), uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que demonstram que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta em tese por ele praticada, roubo em concurso com outros dois agentes, em via pública.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 353.579/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/08/2016)

Quanto às medidas cautelares diversas do ergástulo, apura-se a inadequação das demais medidas prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, consoante os termos deste voto, entendendo-se pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0329779-5

HC 430.040 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003145120178260615 20170000905943 21990784820178260000 3145120178260615

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANDRO FLAVIO LIMA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.